



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.000473/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.880 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente METALÚRGICA CRUZEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2007

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11%

Não cabe retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é comprovadamente optante pelo SIMPLES, sendo ônus exclusivo da Recorrente provar essa situação jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão que julgou procedente o lançamento tributário por contribuições previdenciárias, materializado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nº 37028295-7, decorrentes da contratação da empresa P.R.C.M. Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 07.269.999/0001-18 para a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra (contrato de prestação de serviços anexo às fls. 35/36). As competências do lançamento reportam-se a 01/2006 a 01/2007 .

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20/21, as contribuições lançadas tiveram por base as notas fiscais nº 010 a 013 e nº 015 a 024 pagas e/ou creditadas pela empresa, citadas no Relatório de Lançamentos e cópias anexas às fls. 37/47. Segundo o relatório do acórdão recorrido(fl. 86):

As contribuições lançadas encontram-se discriminadas no levantamento R 11 BASE CALC RETENÇÃO 11% (dispensado de declarar em GFIP - com redução de multa).

O crédito objeto desta notificação está fundamentado na legislação que integra os Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 11/12, sendo que as contribuições devidas constam do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 04/06; os valores apurados, juntamente com os acréscimos legais, estão especificados, por competência, no Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 07/08. No Relatório de Lançamentos - RL estão relacionados os valores utilizados nos lançamentos para apuração do crédito e a fonte documental, às fls. 09/10.

Apresentado o Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese, que a retenção de 11% sobre o valor bruto das faturas ou recibos de prestação de serviço demonstra-se totalmente incompatível com o Sistema Simplificado de arrecadação instituído pela Lei Federal nº 9.317/96, que outorgou tratamento diferenciado às Micros e Empresas de Pequeno Porte.

O julgamento foi convertido em diligência, no dia 1º de setembro de 2020, para se buscar a informação acerca da situação da empresa P.R.C.M. Indústria e Comércio Ltda., perante o SIMPLES, nas competências do presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, faz-se o recorte da única matéria a ser enfrentada neste processo: estaria a Recorrente obrigada à retenção da contribuição por serviços prestados pela empresa em que comprovadamente seria optante do SIMPLES, a saber, P.R.C.M. Indústria e Comércio Ltda.

Entendo que não subsiste o lançamento tributário lavrado em decorrência da retenção dos 11%, relativo a empresas prestadoras de serviços que eram comprovadamente optantes do SIMPLES NACIONAL nos períodos objeto de autuação.

É que pelo exame do RESp nº 1.112.467/DF, julgado pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos prevista pelo então art. 545-C do CPC, assim restou pacificado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (RESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual

de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Não obstante a inércia da Recorrente em apresentar um documento conclusivo, acerca da situação jurídica de opção pelo SIMPLES da empresa prestadora de serviço, este Colegiado, de ofício, converteu o feito em diligência, vindo aos autos a informação de que, incluída no SIMPLES EM 17/03/2005, em 30/06/2007 houve a exclusão da empresa P.R.C.M. Indústria e Comércio Ltda.

Portanto, restou provado que nas competências do lançamento (01/2006 a 01/2007), de fato a prestadora de serviços estava em situação regular no SIMPLES, pelo que a Recorrente não estava obrigada à retenção das contribuições previdenciárias, objeto do presente lançamento.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro